

Sistos,

em que pese as  
razões do recorrente,  
entendo que não  
merece reparo a  
decisão que negou  
o indeferimento  
do recorrente, por  
ter deixado de apre-  
sentar documentação  
exigida no edital.

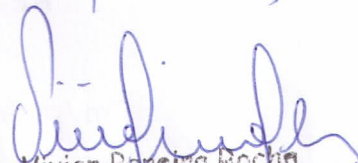
Em que pese o previsto  
no art. 48, § 3º da  
Lei 8666/93, a  
concessão de prazo  
para a apresenta-  
ção de nova documen-  
tação ou propostas  
é uma faculdade  
da Administração.

ção, não um dever.

Assim, opino pelo  
recolhimento do recurso  
por tempestivo, e no  
mérito pelo seu  
improvemento.

A autoridade  
superior para julga-  
mento.

05/12/13,

  
Vivian Pereira Rocha  
OAB/RS 47971

Acólho o Recol  
09/12/2013  
